



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. CAPITÃO AUGUSTO)

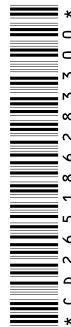
Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para instituir normas gerais sobre a Indenização por Supressão de Folga Operacional devida aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para instituir normas gerais sobre a Indenização por Supressão de Folga Operacional — ISFO, destinada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que forem formalmente convocados, por necessidade excepcional do serviço público, para atuar em período destinado à folga, repouso, descanso ou escala livre.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22-A Fica instituída, como norma geral nacional, a Indenização por Supressão de Folga Operacional — ISFO, destinada a compensar o policial militar ou bombeiro militar que, por necessidade excepcional do serviço público, for



formalmente convocado pela Administração para atuar em período originalmente destinado à folga, repouso, descanso ou escala livre.

§ 1º A indenização de que trata o caput aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observada a legislação específica do respectivo ente federativo.

§ 2º A convocação para atuação em período de folga deverá possuir caráter excepcional, justificado e formalmente registrado pela autoridade competente.

§ 3º A ISFO não se confunde com vencimento, soldo, remuneração, gratificação, adicional, prêmio, vantagem pessoal, hora extra ou contraprestação ordinária por serviço.

Art. 22-B A Indenização por Supressão de Folga Operacional possui natureza exclusivamente indenizatória, destinada a compensar a privação do período regular de descanso do militar estadual ou distrital, quando suprimido por necessidade excepcional do serviço público.

§ 1º A ISFO não se incorpora aos vencimentos, soldos, subsídios, proventos ou pensões.

§ 2º A ISFO não integra a base de cálculo de adicionais, gratificações, férias, décimo terceiro salário, abonos, vantagens pessoais, contribuição previdenciária, contribuição assistencial ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

§ 3º A percepção da ISFO não gera direito adquirido à continuidade do pagamento, nem caracteriza habitualidade remuneratória.

Art. 22-C O pagamento da ISFO dependerá, no mínimo, dos seguintes requisitos:

I — convocação formal do policial militar ou bombeiro militar pela autoridade competente;

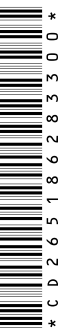
II — justificativa expressa da necessidade excepcional do serviço;

III — registro da escala extraordinária em sistema próprio ou meio formal equivalente;

IV — comprovação da supressão de período de folga, repouso, descanso ou escala livre;

V — observância dos limites de saúde, segurança operacional, descanso mínimo e capacidade orçamentária do respectivo ente federativo;

VI — cumprimento das normas regulamentares editadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo órgão competente.



Art. 22-D A convocação indenizável por supressão de folga somente poderá ocorrer em razão de necessidade excepcional do serviço público, especialmente nas seguintes hipóteses:

I — operações policiais ou de bombeiro militar de caráter extraordinário;

II — reforço de policiamento ostensivo, preventivo ou de preservação da ordem pública;

III — atuação em eventos públicos, grandes concentrações de pessoas ou situações de risco;

IV — calamidade pública, emergência, desastre, grave perturbação da ordem ou situação de anormalidade;

V — operações especiais de segurança pública ou defesa civil;

VI — insuficiência momentânea de efetivo para atendimento de demanda operacional relevante;

VII — outras situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 22- E A ISFO não poderá ser utilizada como substituição permanente de efetivo ordinário, como mecanismo habitual de complementação remuneratória ou como forma de descaracterizar a necessidade de recomposição dos quadros das instituições militares estaduais e distrital.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer limites mensais de convocações indenizáveis por militar, observadas a proteção da saúde física e mental, a segurança do serviço e a preservação do descanso mínimo necessário.

§ 2º A Administração deverá adotar mecanismos de controle para evitar o uso abusivo, contínuo ou desvirtuado da indenização.

§ 3º O uso reiterado da ISFO deverá ser objeto de monitoramento administrativo, com vistas à avaliação da necessidade de recomposição de efetivo, reorganização de escalas ou adoção de outras medidas estruturais.

Art. 22-F O valor da ISFO será definido na legislação ou regulamentação do respectivo Estado, do Distrito Federal ou dos Territórios, observados os seguintes critérios gerais:

I — posto ou graduação do militar;

II — duração do período de folga, repouso ou descanso suprimido;

III — natureza da atividade operacional;

IV — grau de risco, complexidade ou excepcionalidade da convocação;



V — proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio orçamentário;

VI — preservação da natureza indenizatória da parcela.

§ 1º A indenização poderá ser fixada por período de convocação, turno operacional, diária de supressão de folga ou outro critério objetivo previsto em regulamento.

§ 2º É vedada a vinculação automática da ISFO ao soldo, subsídio, vencimento, hora normal de serviço, hora extra ou qualquer parcela remuneratória ordinária.

§ 3º A regulamentação local poderá prever valores diferenciados conforme a atividade desempenhada, a localidade, o risco, o período de convocação e a duração da supressão da folga.

Art. 22-G A ISFO poderá abranger, na forma da legislação ou regulamentação do respectivo ente federativo, parcela destinada à compensação de despesas indiretas decorrentes da convocação excepcional, especialmente deslocamento, alimentação, desgaste operacional e demais custos suportados pelo militar em razão da atuação fora de sua escala ordinária.

Art. 22-H O pagamento da ISFO deverá ocorrer em rubrica própria, específica e destacada, com identificação expressa de sua natureza indenizatória.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios deverão adotar mecanismos de transparência, controle interno e fiscalização, preservados os dados pessoais e informações protegidas por sigilo operacional.

Art. 22-I A percepção da ISFO não prejudica o direito do policial militar ou bombeiro militar ao descanso regular previsto nas normas internas da respectiva instituição.

§ 1º Sempre que possível, a Administração deverá assegurar compensação de jornada, reorganização de escala ou outra medida destinada à preservação da saúde física e mental do efetivo.

§ 2º A convocação excepcional deverá observar parâmetros mínimos de segurança operacional, de modo a evitar fadiga excessiva, redução da capacidade de atenção, risco ao militar e comprometimento da qualidade do serviço prestado à população.

Art. 22-J A implementação da ISFO pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação orçamentária vigente e as normas próprias de cada ente federativo.



Art. 22-K Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios regulamentarão a aplicação da ISFO no âmbito de suas respectivas instituições militares, estabelecendo, no mínimo:

- I — autoridades competentes para convocação;
- II — hipóteses de cabimento;
- III — limites mensais de convocação;
- IV — critérios de cálculo e valores;
- V — forma de registro, controle e pagamento;
- VI — mecanismos de fiscalização e prevenção de abusos;
- VII — parâmetros de preservação da saúde física e mental do efetivo;
- VIII — procedimentos administrativos necessários à execução da indenização.

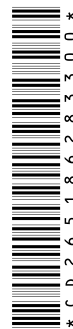
Art. 22- L Fica excluída da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física a Indenização por Supressão de Folga Operacional — ISFO paga aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando instituída com natureza indenizatória, em razão da convocação excepcional para atuação em período de folga, repouso, descanso ou escala livre.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput aplica-se exclusivamente às parcelas pagas com finalidade de recomposição da perda do período regular de descanso, vedada sua aplicação a verbas de natureza remuneratória, gratificações habituais, adicionais ordinários ou contraprestação regular por serviço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para instituir normas gerais nacionais sobre a Indenização por Supressão de Folga Operacional — ISFO, destinada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



A proposta se fundamenta na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.751, de 2023, já consolidou em âmbito nacional a Lei Orgânica das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituindo normas gerais aplicáveis às corporações dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O presente projeto segue a mesma lógica federativa: estabelece diretrizes gerais nacionais, mas preserva a competência dos entes federativos para regulamentar valores, limites, procedimentos internos, disponibilidade orçamentária e execução administrativa.

A atividade policial militar e de bombeiro militar possui natureza singular. Trata-se de missão essencial à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, da proteção do patrimônio, da defesa civil e da segurança da sociedade. Em razão dessa missão, não raramente o Estado precisa convocar seus militares para reforço operacional fora da escala ordinária.

Ocorre que, quando o policial militar ou bombeiro militar é chamado a atuar em seu período de folga, não há apenas prestação de serviço adicional. Há, sobretudo, a supressão de um período regular de descanso, com impacto direto sobre sua saúde física e mental, sua convivência familiar, sua recuperação operacional e sua segurança no exercício da função.

A folga do militar não é privilégio. É necessidade funcional.

O descanso adequado reduz o desgaste, melhora a atenção, diminui riscos operacionais, preserva a saúde do efetivo e contribui diretamente para a qualidade do serviço prestado à população. Um policial ou bombeiro excessivamente fatigado está mais exposto ao erro, ao adoecimento, ao acidente e ao comprometimento da própria segurança e da segurança de terceiros.

Por essa razão, a verba prevista neste projeto possui natureza indenizatória. Ela não se destina a pagar salário, gratificação, adicional ou hora



extra. Sua finalidade é compensar a perda objetiva do período de descanso regularmente previsto, quando esse período for sacrificado por necessidade excepcional da Administração Pública.

A distinção é juridicamente relevante.

O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, para a incidência do imposto de renda, deve existir acréscimo patrimonial tributável, e não mera recomposição de uma perda suportada pelo servidor.

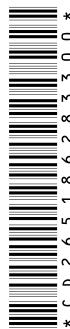
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em diferentes hipóteses, que verbas de caráter indenizatório não se confundem com renda nova, pois representam reparação ou recomposição patrimonial, e não acréscimo patrimonial propriamente dito.

A lógica deste projeto segue o mesmo fundamento: quando o militar perde sua folga por convocação excepcional do Estado, há privação objetiva de um período de descanso. A indenização ora proposta visa compensar essa supressão, e não remunerar trabalho ordinário.

Além disso, o projeto estabelece salvaguardas importantes para evitar desvirtuamentos. A ISFO dependerá de convocação formal, justificativa expressa, registro em sistema próprio ou meio equivalente, comprovação da supressão da folga e regulamentação pelo ente federativo competente.

A proposta também veda sua utilização como substituição permanente de efetivo ordinário ou como mecanismo habitual de complementação remuneratória. Essa previsão é indispensável para impedir que a indenização seja usada como solução artificial para déficits permanentes de efetivo, em prejuízo da recomposição dos quadros das corporações militares.

O texto ainda determina que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estabeleçam limites mensais de convocações indenizáveis, observando a proteção da saúde física e mental, a segurança operacional e a preservação do descanso mínimo necessário.



A proposta concilia quatro objetivos centrais:

I — valorizar o policial militar e o bombeiro militar que sacrifica sua folga em favor da segurança da população;

II — preservar a natureza indenizatória da verba, afastando sua caracterização como remuneração ordinária;

III — garantir controle, transparência, formalidade e responsabilidade fiscal;

IV — respeitar a autonomia dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar valores, limites, rubricas e execução orçamentária.

Trata-se, portanto, de medida justa, constitucionalmente adequada, juridicamente fundamentada e socialmente necessária.

O Estado não pode tratar a perda da folga do policial ou bombeiro militar como simples extensão natural da jornada. O militar que abre mão do descanso, da família e da recuperação física e mental por necessidade excepcional da Administração deve ser compensado de forma clara, digna e adequada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**  
**PL-SP**

